CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — ADAPTAÇÃO AO TEXTO FEDERAL — REPRESENTAÇÃO — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— Declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição do Estado de Goiás.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral do Estado *versus* Assembléia Legislativa do Estado de Goiás
Representação n.º 752 — Relator: Sr. Ministro
ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos etc.:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por votação unânime, julgar procedente a representação e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 139, 140 e 141 da Constituição do Estado de Goiás, de 13/5/67, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 14 de outubro de 1970. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Eloy da Rocha*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O Dr. Procurador-Geral da República, atendendo à solicitação do Sr. Governador do Estado de Goiás, ofereceu representação sôbre a inconstitucionalidade dos arts. 139, 140 e 141 da Constituição daquele Estado, de 13/5/67:

"Art. 139. Ficam mantidas, na entrância em que se encontravam em 31 de janeiro de 1967. tôdas as comarcas judiciárias do Estado.

Art. 140. O atual Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás poderá ser revisto, no presente ano legislativo, sem as limitações do § 3.º do art. 71.

Art. 141. Na atual legislatura, os Deputados Estaduais perceberão, como subsídios, dois terços do que perceberam os Deputados Federais, obedecida a mesma proporção quanto à parte fixa e variável."

As três disposições resultaram de emendas da Colenda Assembléia Legislativa ao projeto de Constituição estadual, encaminhado pelo Sr. Governador, na conformidade do Decreto-lei federal n.º 216, de 27/2/67.

Instruiu a representação certidão de decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado, de 7/6/67, anterior à representação, sôbre a inconstitucionalidade do art. 139 (fls. 67-72).

Prestadas informações pela Assembléia Legislativa, por intermédio de Procuradores (fls. 78-85), a douta Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência da representação (fôlhas 88-92):

"O primeiro daqueles dispositivos (art. 139), houve por bem o Tribunal de Justiça do Estado (fls. 67-72) considerar inconstitucional, inaplicável ao caso concreto então apreciado, qual a remessa das listas de promoção de juízes, para Comarcas então graduadas, mas que, no interregno, foram rebaixadas de entrância pela analisada ordenação constitucional transitória.

Tal pronunciamento do Tribunal de Justiça fundou-se em que a Assembléia, ao decretar a nova Constituição, não se encontrava investida de Podêres Constituintes, mas o fêz na simples condição de poder constituído, pois a ela a Constituição federal apenas dera atri-

buições de "reformar" a Constituição lo Estado, adapatando-a, no que coubesse, às normas da nova Carta federal (fls. 67-72).

Passando à análise dos combatidos dispositivos, não nos parece haver dúvida sôbre a procedência da argüição. De fato, no plano estadual, a elaboração da Constituição não deflui do exercício do poder constituinte, mas sim da permissão aberta pela Constituição federal, deixando ao poder constituído local a edição de regras diretoras da estrutura administrativa do Estado-Membro, numa estreita faixa delineada nas limitações impostas pela própria Constituição federal.

Não se perceberia a detenção de poder constituinte pelas Assembléias Estaduais, sem cair-se numa franca antinomia — admitir-se êste poder a par de sua subjugação a imposições limitativas da soberania que lhe é peculiar. A competência das Assembléia Legislativas para essa promulgação, portanto, não vai além dos marcos traçados pela Constituição federal para o exercício do poder constituído que o Legislativo detém no plano estadual.

Por conseguinte, para deslinde da espécie *sub judice*, despeciente se torna a perquirição sôbre s eo art. 188 da Consttiuição federal permitiu a promulgação de uma nova Constituição estadual, ou se ficou na permissão de uma mera reforma adaptativa ao nôvo sistema constitucional federal. A nosso ver, em qualquer das hipóteses, competência não tinha a Assembléia para prover sôbre relações concretizadas na vigência de preceitos constitucionais que não sofreram solução de continuidade em sua incidencialidade. Não era possível à Assembléia Legislativa nenhuma inovação capaz de se pôr em atrito com aqueles preceitos situados nessa linha de continuidade constitucional federal.

No caso, as matérias tratadas pelos três impugnados artigos da Constituição estadual se situam naquele campo. Senão vejamos:

A) Art. 139. Ao repor a classificação das Comarcas em que se encontrava a 31 de janeiro de 1967, o malsinado dispositivo ignorou, em flagrante desrespeito, o preceito constitucional impeditivo de alteração da organização judiciária do Estado fora do qüinqüênio. O mandamento vindo da Constituição de 46 — art. 124, n.º I — para a Constituição de 67 — art. 136, § 5.º — teve vigência permanente, e, conseqüentemente, transitoriedade também não sofreu a correspondente limitação infligida ao legislador estadual no trato dessa matéria. De que mal se iniciava, então, um nôvo qüinqüênio, dá prova a Lei n.º 6.400, de 1966 (fls. 8), por cujo art. 466 o Tribunal de Justiça promoveu a reclassificação das Comarcas, através da resolução número 1/67 (fls. 73). Embora estranhável essa delegação — ao que nos parece, a classificação das Comarcas, seu agrupamento por entrâncias, constitui matéria de estrita natureza legislativa, peculiar à contextura da Lei de Organização Judiciária — o certo é que a desconstituição dessa classificação era vedada ao legislador, mesmo que em têrmos de disposições transitórias da Constituição, pois que se dera no curso de um nôvo qüinqüênio, circunstância impeditiva da iniciativa da Assembléia Legislativa, segundo o dito preceito constitucional, de há muito consagrado.

B) Art. 140. Os argumentos acima bem se aplicam também a êste dispositivo, pelo qual o legislador estadual excepcionou a regra encontrada no artigo 124, n.º I, da Constituição de 46, e no art. 136, § 5.º, da Carta vigente. Se a regra excepcionada apenas se encontrasse naquele art. 71, § 3.º, da Consituição estadual, sem dúvida que lícita seria a exceção preconizada pelo artigo ora comentado. Mas se ela se posta em diploma de hierarquia superior e, como dissemos, em nenhum mo-

mento teve suspensa a sua vigência, só o constituinte a poderia excepcionar, mas não o legislador estadual, de qualquer forma cativo ao mandamento constitucional de que se trata.

C) Art. 141. As razões de conveniência aludidas nas informações de fls. 78, respeito à carência de reajustamento reclamado pela anterior fixação de subsídios dos Deputados estaduais, não parecem bastar para expungir, do texto em apreciação, o vício de infringência do preceituado pelo art. 47, n.º VII, da nova Constituição federal, que ao legislador estadual é impôsto como paradigma. O mandamento, por igual, se compreende entre aquêles que vieram da Constituição passada, de modo a não deixar margem ao legislador estadual, para se permitir excepcioná-lo. É bem verdade que mais outra regra sôbre subsídios adveio como inovação da Constituição Federal de 67. Mas esta — at. 13, n.º VI — não vem em socorro do legislador goiano, em têrmos de adaptação da Constituição estadual à norma federal. O reajustamento de subsídios, provido pelo comentado art. 141, sòmente se poria a salvo da crítica do art. 47, n.º VII, da Constituição federal, se porventura visasse *reduzir* aquêles subsídios, para amoldá-los ao máximo agora permitido. Não porém, quando a preocupação foi de *aumentá-los*, à procura de um teto previsto constitucionalmente como máximo e sem limitar a faixa inferior. Nesta se encontravam, corretamente, os citados subsídios, por fôrça da fixação promovida na legislatura anterior, em perfeita conformidade àquela norma constitucional permanente, impeditiva da fixação de subsídios na mesma legislatura".

Em petição de fls. 97, a Assembléia Legislativa ponderou que, com o advento da Lei estadual n.º 6.723, de 16/10/67, que, por proposta do Tribunal de Justiça, deu nova redação ao art. 6.º da Lei n.º 6.400, de 22/11/66, reclassificou as comarcas e alterou a divisão judiciária do Estado, ficou prejudicada a representação, com referência aos artigos 139 e 140.

Em nôvo pronunciamento, a Procuradoria-Geral da República manteve o promitivo parecer (fls. 108 e 109).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — Sr. Presidente, a representação impugna os arts. 139, 140 e 141 da Constituição estadual de Goiás, de 67.

Na conformidade do art. 466 do Código de Organização Judiciária do Estado, o Tribunal de Justiça, através da resolução de 5/4/67, procedeu à revisão e reclassificação de comarcas. A Constituição estadual, que é de 13/5/67, desfêz essa resolução, ao dispor no artigo 139: "Ficam mantidas, na entrância em que se encontravam em 31/5/67, tôdas as comarcas judiciárias do Estado".

Não se contesta, na representação, a validade do ato do Tribunal de Justiça. O que se discute é se, durante o ano de 67, podia ser modificada norma de organização judiciária, sem proposta do Tribunal de Justiça.

A Lei n.º 6.400, de 22/11/66, entrara em vigor a 5/12/66. O art. 136, § 5.º, da Constituição federal de 1967, então vigente, estabelecia que, sòmente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderia ser alterada a organização judiciária.

Representação análoga do Estado do Ceará, por violação do art. 136, § 5.º, da Constituição de 1967, foi julgada procedente — Representação n.º 761, de 4/9/68 (*R.T.J.* 47/633-637).

Não se acha prejudicada, no ponto, a representação, embora, ao fim do ano de 67, a Lei n.º 6.723, de 15 de outubro, por proposta do Tribunal, tenha dado nova redação ao art. 6.º da Lei n.º 6.400, de 1966, e, em conse-

qüência, reclassificado comerca e alterado a divisão judiciária do Estado. Há interêsse na declaração de validade, ou não, do impugnado art. 139, porque, no período que decorreu até a Lei número 6.723, o Tribunal de Justiça praticou vários atos, em cumprimento à sua resolução sôbre classificação de comarcas.

Prescreceu o art. 140 que "o atual Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás poderá ser revisto por ato legislativo, sem as limitações do § 3.º, do art. 71", da Constituição do Estado.

A matéria é a mesma do art. 139. Ambos os dispositivos, que têm conexão, contrariaram o art. 136, § 5.º, da Constituição de 1967.

Desacolho a preliminar suscitada pela Assembléia Legislativa, quanto a êsses dispositivos, e julgo procedente a representação.

O art. 141 preceituou: "Na atual legislatura, os Deputados estaduais perceberão, como subsídios, dois terços do que percerebem os Deputados federais, obedecida a mesma proporção quanto à parte fixa e variável".

A Assembléia Legislativa sustenta a validade da norma apoiando-se no artigo 13, da Constituição de 1967, que, ao enumerar princípios que os Estados devem respeitar, prescrevia: "VI. proibição de pagar a deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos deputados federais".

Os subsídios dos deputados estaduais haviam sido fixados, a 30/12/66, para a legislatura que seria iniciada a 1/2/67. Sobrevindo a Constituição federal, a Assembléia Legislativa entendeu de fixar, no art. 141 da Constituição do Estado, como subsídios, a importância de dois terços do que perceberem os deputados federais.

A norma, a meu ver, vulnerou o art. 47, VII, da Constituição federal, que então vigorava: "VII. fixar, de uma para outra legislatura, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios dêstes e os do Presidente e Vice-Presidente da República".

Ao princípio de que a fixação dos subsídios se faz, sempre, para a legislatura seguinte, se subordinava à Constituição do Estado.

Não se cuidou de dar cumprimento, simplesmente, ao art. 13, VI, porque não se fixou o limite máximo, senão a importância dos subsídios.

Ademais, tanto êste dispositivo como os anteriores fugiram à adapatção determinada no art. 188 da Constituição de 67.

Julgo procedente a representação, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 139, 140 e 141, da Constituição de Goiás, de 13/5/67.

EXTRATO DA ATA

Rp 752 — GO — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpta., Assembléia Legislativa do Estado de Goáis.

Decisão: À unanimidade, desprezada a preliminar suscitada pela augusta Assembléia, foi julgada procedente a representação, para serem declarados inconstitucionais os arts. 139, 140 e 141, da Constituição de Goiás. Falaram: o Dr. Rivadávia Xavier, pela Assembléia Representada, e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Vice-Presidente, por estar licenciado o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto. Licenciado, também, o Sr. Ministro Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adalício Nogueira.